

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000338/2005-11
Recurso nº 141.886 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente TERMAQ COM. IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

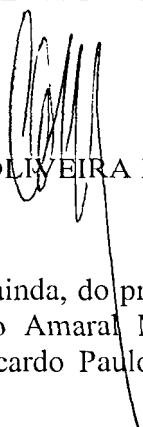
Processo nº 13133.000338/2005-11
Acórdão n.º 3102-00.101

S3-C1T2

Fl. 38

6


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2001, folha 06, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 6.925,97.

Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação de folhas 01/05, alegando em síntese que :

- entregou as DCTF espontaneamente, e, assim estava alicerçada no que dispõe o art. 138 do CTN. Cita e transcreve acórdãos do Conselho de Contribuinte.*
- atribuir uma multa de R\$ 6.925,97, para se punir o retardo na entrega de uma obrigação acessória, é antes de tudo, cercear o direito ao exercício da atividade comercial, caracterizando um verdadeiro confisco;*
- a multa formal tem caráter punitivo, sendo aplicada uma só vez. Não se concebe, pois, a imposição de cumulação das mesmas. Neste caso, como se observa da legislação, a pena, se cabível deveria ser aplicada em seu valor mínimo que é de R\$ 57,34 por cada declaração até o 3º trimestre e R\$ 500,00 pelo 4º trimestre, e não como foi imposta, R\$ 57,34 vezes a quantidade de meses de atraso pela entrega das declarações até o 3º trimestre e 20% sobre o valor dos impostos gerados;*
- não há indícios de fraude e nem de sonegação de impostos, apenas atraso na apresentação de Declarações, daí não ensejar a penalidade imposta à recorrente;*
- o excesso de exação, fere tanto o princípio da capacidade contributiva como o princípio da igualdade, ao submeter o contribuinte a um pesado e desmedido ônus fiscal. Assim, a multa imposta deve ser dosada segundo o resultado negativo apurado. Entretanto, não havendo negação do tributo, não se estabelece o princípio da punição pura e simples.*

Por fim, requer que seja considerado como nulo o Auto de Infração, ou na pior das hipóteses seja imputada multa justa e razoável de R\$ 57,34 por declaração até o 3º trimestre e R\$ 500,00 para o 4º trimestre.

A DRJ em BRASÍLIA/DF **julgou procedente o lançamento**, fls. 14 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

ESPONTANEIDADE - A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a multa cobrada, na forma como está, é inconstitucional.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, fl. 35.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas e que a multa cobrada é inconstitucional, pois representa confisco.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

Quanto à alegação de ser a multa inconstitucional, por representar confisco, cumpre dizer que a legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

Processo nº 13133.000338/2005-11
Acórdão n.º 3102-00.101

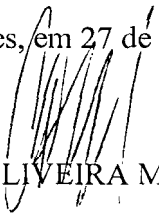
S3-C1T2
Fl. 42

6

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO